



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	38/2021
PROCESSO Nº	2013-10-10579
RECORRENTE:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL LTDA
ADVOGADOS:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRA RELATORA:	CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTARIO. ICMS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. FARINHA DE TRIGO EMBALADA EM SACOS DE 50 KG. DECRETO 13.286/2005. PORTARIA 87/2006. VENDA INTERNA. INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITOS OU MACARRÃO. CONTRIBUINTES DEVIDAMENTE INSCRITOS NO CADASTRADO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO. DESCONTO EQUILANTE AO IMPOSTO DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RAZÃO DA ORIGEM.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, dispõe que a redução de 100% (cem por cento) na base de cálculo do ICMS da farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas só seria concedida mediante se a aquisição fosse efetuada junto a moinhos e desde que destinada a indústria de panificação, biscoitos e macarrão.

2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, ampliou o benefício constante do Decreto nº 13.286/05 as operações realizadas por atacadista no mercado interno, desde que, destinadas a empresas devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC (art. 1º, **caput**) e que fosse concedido desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado (inciso I do parágrafo único do art. 1º).

3. O Recorrente efetuou vendas a empresas que não detinham inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre e repassou desconto menor do que o imposto que lhe seria dispensado, consoante se observa nos documentos juntados aos autos.

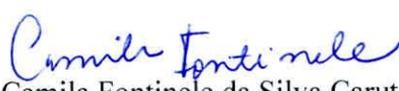
4. No tocante a alegação de tratamento diferenciado em razão da origem, não foi acolhido, posto que, o benefício fiscal foi aplicado indistintamente as mercadorias advindas de qualquer estado da federação.

5. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Camila Fontinele da Silva Caruta (Relatora), Willian da Silva Brasil e Antônio Raimundo Silva de Almeida. Presente ainda o Procurador do Estado Dr. Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 7 de julho de 2021.

  
André Luiz Caruta Pinho  
Presidente

  
Camila Fontinele da Silva Caruta  
Conselheira - Relatora

  
Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador Fiscal



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2013/10/10579 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL

**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADOR FISCAL:** Leandro Rodrigues Postigo

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Camila Fontinele da Silva Caruta

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 259/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 274), a qual acolheu o Parecer nº 369/2014 (fls. 271/273), do Diretoria de Administração Tributária, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, que **decidiu pela procedência parcial do pedido**, como se afere da decisão recorrida:

“Em razão do exposto, visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005; no artigo 1º da Portaria 087, de 16 de março de 2006 e no Parecer nº 369/2014 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **procedência parcial** do pedido de retificação da **Notificação Especial nº 16999/2013**, uma vez que restou demonstrado que somente parte das operações com farinha de trigo embalada em sacas de 50kg, com destino ao consumo por indústria de panificação e registrada nos DANFES n. 37890, 2960, 38597, 38595 e 41931, atenderam aos requisitos estabelecidos no Decreto n. 13.286/05 e Portaria n. 87/06.

Em suas razões (fl. 279), o Recorrente aduz, em síntese, (i) que negar a extensão dos efeitos da Portaria nº 87/06 a empresas não inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, sendo estas empresas do ramo de panificação seria uma violação ao princípio da isonomia; (ii) ainda que o desconto de repasse tenha sido concedido a menor frente ao imposto dispensado, deveria ter sido considerado no montante em que foi repassado ao comprador, no momento da análise desta causa, o que redundaria em prejuízo de grande monta e (iii) que o Estado estaria

dispensado tratamento diferenciado ao produto em razão da origem.

Por fim, requer a reforma da decisão guerreada, lavrada nos autos do processo administrativo tributário referenciado acima, pelos fundamentos aduzidos em sua peça recursal e assim seja concedido o benefício ora pleiteado.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 246/2017 (fls.283/291), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão guerreada, proferida pela Diretoria de Administração Tributária. Solidificando seu entendimento em parecer fiscal com a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES DE FARINHA DE TRIGO. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO DECRETO Nº 13.286/2005 E PORTARIA Nº 087/2006. DECISÃO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA CORREÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROVIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.

É o relatório, e nos termos do art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Decreto nº 13.149/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 7 de julho de 2021.

  
**CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA**  
Conselheira Relatora



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2013/10/10579 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL LTDA

**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADOR FISCAL:** Leandro Rodrigues Postigo Maia

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Camila Fontinele da Silva Caruta

**VOTO DA RELATORA**

O Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** contra a Decisão nº 259/2014 (fl. 274/276), da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, sob o argumento de que as operações que realizou estavam ao abrigo do benefício fiscal consubstanciado no Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005 e na Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, requerendo desta forma, a reforma da decisão guerreada.

Inicialmente, **conheço o Recurso Voluntário** (fl. 279), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Verificadas as alegações do Recorrente, razão não lhe assiste haja vista que nenhuma delas é capaz de ilidir os fundamentos da decisão atacada. Como afirmado pelo Recorrente em suas razões recursais, efetuou vendas a empresas que não detinham inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado, bem como findou por repassar desconto em valor menor do que o benefício que lhe seria concedido, o que por sua vez está em oposição aos ditames da Portaria nº 087/2006, a qual colacionamos abaixo:

Art. 1º Equipara-se à operação de que trata o art. 1º do Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, as realizações para atacadistas ou distribuidores deste Estado que efetuem vendas internas destinadas às indústrias de panificação, biscoitos ou macarrão, desde que devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC.

Parágrafo Único – O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

- I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
- II – a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto. (Grifei)

Há que se ressaltar que, a partir das notas fiscais acostadas pelo Recorrente, foi apurado o montante do desconto repassado aos contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, o que resultou em um crédito tributário em favor deste, no valor de R\$ 20.181,28 (vinte mil, cento e oitenta e reais e vinte e oito centavos), apurados a partir de auditoria realizada pela DIAFE, conforme planilha anexada (fls. 262/265).

Quanto as vendas efetuadas a compradores não inscritos no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, imperioso afastar qualquer benefício a este tipo de operação, pois, em flagrante desarmonia com o estampado no *caput* do art. 1º da Portaria nº 087/2006, independente de pertencerem ou não ao ramo da panificação.

Registra-se que, quanto ao requisito constante do inciso II do parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 087/2006, foi reformado nos termos do preconizado na Lei Complementar nº 302, de 22 de julho de 2015, sendo alterado novamente pelo Decreto nº 6.188, de 20 de março de 2017, contudo, por não repercutir na decisão do feito, não será tratado neste processo.

Ainda, não se pode deixar de enfrentar a alegação de violação ao princípio da isonomia levantada pelo Recorrente, que estaria configurada no tratamento favorecido dispensado ao trigo de origem nacional frente ao trigo importado, no caso, trigo argentino. Aqui cabe ponderar que a regra constante do art. 152 da Constituição Federal abrange os entes subnacionais, desta forma, não açambarcando estados estrangeiros, que estão sob a regulamentação de outros impostos afetos ao comércio exterior. Cabe mencionar que no trato interno, o benefício fiscal foi concedido indistintamente a produtos de todos os Estados da Federação, logo, atendido ao princípio que venda tributação diferenciada em razão da origem. A fim de ratificar o exposto, pinça-se julgado do Excelso Pretório:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. FARINHA DE TRIGO E MISTURA PRÉ-PREPARADA DE FARINHA DE TRIGO. DECRETO 43.891/2004 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146, III; 150, § 6º, e 155, II, § 2º, e XII, g, todos da Constituição. A concessão de benefício fiscal às operações com farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo, nos termos do art. 422, § 3º, do Capítulo LIV da Parte I do Anexo IX do RICMS/MG, introduzido pelo Decreto 43.891/2004, não viola a proibição de outorga de tratamento diferenciado a bens e mercadorias, em função da origem ou destino, à medida que for aplicado indistintamente às operações com mercadorias provenientes do estado de Minas Gerais e às mercadorias provenientes dos demais estados. Também não se reconhece a alegada violação da reserva de convênio interestadual para autorização da outorga de benefício fiscal, porquanto a norma em exame tem amparo no Convênio Confaz ICMS 128/1994. Ação Direta de Inconstitucionalidade



conhecida tão-somente em relação ao artigo 422, § 3º, do RICMS-MG/2002, e, na parte conhecida, julgada improcedente.  
(STF, ADI 3410, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 22/11/2006, DJe-032. Divulgado: 06-06-2007 Publicado 08-06-2007 DJ 08-06-2007)

Diante da exposição supra e considerando que o Recorrente desatendeu ao disposto no art. 1º, *caput*, e inciso I do parágrafo único do art. 1º, todos da Portaria nº 087/2006, não é possível acolher suas razões recursais.

Desse modo, é imponível se reiterar o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2021

  
**CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA**  
Conselheira Relatora